

Re: QUESTIONAMENTO SOBRE PRAZO DE ENTREGA - PROCESSO Nº 215/2025 - BANRISUL



De DTI - Prefeitura de São Miguel das Missões <dti@saomiguel.rs.gov.br>

Para Setor de Licitações e Contratos - Prefeitura Municipal de São Miguel das Missões <licitacao@saomiguel.rs.gov.br>

Data 2026-01-15 10:02

Bom dia, sim, vamos manter os 20 dias. Obrigado



Em qui., 15 de jan. de 2026 às 08:52, Setor de Licitações e Contratos - Prefeitura Municipal de São Miguel das Missões <licitacao@saomiguel.rs.gov.br> escreveu:

Bom dia,

Essa empresa entrou com esse questionamento sobre o prazo de entrega dos Computadores, colocamos 20 dias e eles sugerem que mudamos para 30 dias.

O que vocês acham sobre isso?

Na minha opinião não podemos mudar, pois já demoram para entregar, e cada empresa tem que se organizar se querem participar e ficar classificada.

Vanessa.

----- Mensagem original -----

Assunto:QUESTIONAMENTO SOBRE PRAZO DE ENTREGA - PROCESSO Nº 215/2025 - BANRISUL

Data: 2026-01-15 08:37

De: Giovana Romaze Computadores <giovana@romazecomputadores.com.br>

Para: licitacao@saomiguel.rs.gov.br

Bom dia,

Sr Pregoeiro:

A empresa Romaze Indústria e Comércio de Computadores LTDA, CNPJ 07.315.550/0001-49, situada a Rua Manaus, 2539, Cancelli, Cascavel/PR, tem interesse em participar da pregoão eletrônico 111/2025, que acontece no dia 22/01/2026, para tanto estamos em dúvida no que se refere:

Consta no edital, referente ao prazo de entrega, o seguinte:

"12. DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

12.1. As entregas deverão ser efetuadas, no prazo de até 20 (vinte) dias, no setor de Almoxarifado, localizado na Av. Borges do Canto, nº 600, em horário de expediente das 08hs às 12hs e das 13:30hs às 17:30hs, a contar da data da requisição."

Somos Indústria de Computadores, neste sentido, ressaltamos que os equipamentos licitados não são produtos "padrão de mercado" que seriam encontrados previamente disponíveis nos estoques dos fabricantes; pelo contrário, trata-se de equipamentos específicos, fabricados conforme demanda e especificação do cliente. Em função do atual cenário mundial da escassez de insumos para a produção, ainda levando em conta a logística de fornecimento, por se tratar de uma licitação de âmbito nacional.

Levando em conta o que define a Lei 14.133/21 no Capítulo III das definições:

"X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;"

Ainda respeitando o que determina Capítulo II – Dos Princípios:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Para garantir a economicidade do certame, o princípio da razoabilidade, eficiência e interesse público, permitindo a participação de um maior número de fornecedores, solicitamos que o prazo máximo de entrega seja confirmado e estabelecido em 30 (trinta) dias.

Agradecemos!

Giovana Alice dos Santos
Departamento de Licitações
Romaze Industria e Comércio de Computadores LTDA
(45) 3223-5516

--
Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente;

Vanessa, Renata & Tiago.



Site Oficial - Setor de Licitações Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação:
Modalidade:

Análise de Impugnação
Pregão Eletrônico 111/2025

Senhor Prefeito,

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ROMAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES, impugnando tempestivamente o edital de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº. 111/2025, que versa sobre o registro de preço para aquisição de material permanente para o Setor de TI do município.

Em síntese, insurge-se contra o prazo de 20 (vinte) dias fixados em edital para a entrega dos itens pelo licitante vencedor, alegando que necessita de no mínimo 30 (trinta) dias para a entrega.

É o resumo.

O TCE-MG na denúncia n. 924098, discorreu:

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Portanto, a Administração Pública goza de certa autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação, sem que, com isso, seja violada a ampla concorrência.

Considerando o poder discricionário, é permitido que a administração pública pratique atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, sem fugir da legalidade, eis que voltados para atender o interesse público de acordo com a realidade local.

A fixação do prazo de entrega do bem atende a interesse e necessidade do ente público, e não do licitante. Não é o ente público obrigado a adequar o edital a eventuais condições ou restrições produtivas ou logísticas particulares dos eventuais interessados, os quais devem aquilatar da conveniência em participar ou não do certame, bem como certificarem-se de que poderão atendê-lo em sua integralidade, tanto no procedimento licitatório, quanto na posterior execução do contrato caso restem vencedores no certame.

Desta feita, razoável e absolutamente legal o prazo de 20 (vinte) dias conferido para a entrega dos itens, o qual poderá, inclusive, em havendo justificativa plausível, ser excepcionalmente prorrogado quanto ao licitante vencedor, advindo qualquer intercorrência que demande tal concessão.

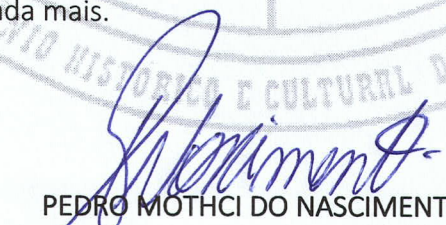
Esses fatos permitem, pois, CONCLUIR PELO DESACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se hígido o processo licitatório, sugerindo o seu prosseguimento.

Neste sentido, é o parecer. Contudo, à consideração superior.

São Miguel das Missões - RS, 15 de janeiro de 2026.

DOUGLAS DE MELLO OTTAÑO,
Assessor Jurídico.

Ciente do que consta dos autos. Acolho o parecer retro como razão de decidir e, por seus próprios e jurídicos fundamentos, DESACOLHO A IMPUGNAÇÃO tempestivamente interposta pela empresa ROMAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES, a fim de manter hígido o ato convocatório (edital) da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº. 111/2025. Registre-se. Publique-se. Intime-se a impugnante, fornecendo cópia do parecer e desta decisão. Após, tudo cumprido, dê-se regular seguimento ao processo de licitação. Data supra. Nada mais.


PEDRO MOTHCI DO NASCIMENTO,
Vice-Prefeito, em exercício de prefeito.